



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324169**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011466-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Amparo, em que são embargantes TÂNIA MÁRCIA MARCHI DA SILVEIRA e EMPREENDEDORA M.S. LTDA., são embargados FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO e GRIPAU COMÉRCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**FORTES BARBOSA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração  
2011466-83.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Empreendedora M.S. Ltda e outros

Embargada: Gripau Comércio de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda

Voto nº 20.822 EDJV

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Obscuridade e Omissão – Vícios inexistentes – Mero inconformismo – Pretendido reexame da causa – Inadmissibilidade – Rejeitado os embargos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento interposto pelos embargantes (fls. 113/120).

Os embargantes sustentam que o acórdão proferido não enfrentou questões relevantes, tornando-se obscuro e omissor. Sustentam que a ação originária, inicialmente proposta como monitória, foi posteriormente alterada para ação ordinária de cobrança de nota promissória, de maneira que o prazo prescricional aplicável seria, concretamente, o de três anos, conforme o artigo 206, § 3º, inciso VIII do Código Civil vigente, e que, tendo a nota promissória vencido antecipadamente, no dia 10 de novembro de 2017, a ação, ajuizada em 12 de janeiro de 2023, estaria prescrita. Alegam ainda que, caso não se reconheça a natureza de cobrança da nota promissória, a pretensão configuraria pedido de indenização em regresso pela perda de um imóvel ao Banco Itaú, hipótese em que se verificaria litispendência com ação anulatória (Processo 1000763-88.2018.8.26.0022), que, também, discutiria a indenização por perda de bens. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e obscuridades descritas, com

efeitos infringentes, a fim de declarar a prescrição da cobrança da nota promissória ou, alternativamente, reconhecer a litispendência do pedido indenizatório (fls. 01/05).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos; no entanto, não há omissão ou obscuridade a ser sanada, servindo os presentes embargos apenas para demonstrar o mero inconformismo das embargantes, não sendo cabível alterar o comando já pronunciado.

Embargos de declaração não podem ser transformados numa “contestação a um acórdão”. Sua função não é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes ou ambas, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade. Fornecer esclarecimentos, suprir omissões e remediar obscuridades não equivale a promover um segundo julgamento, para responder a descontentamentos das partes.

Houve, ao contrário do proposto pela parte embargante, uma análise completa das questões postas, inexistindo qualquer omissão ou obscuridade. O acórdão embargado enfrentou os pontos controvertidos suscitados pelos embargantes, concluindo, de forma fundamentada, pela inexistência de litispendência e pela aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002.

Ora, as questões postas foram enfrentadas detalhadamente, conforme uma leitura atenta do acórdão revela, não se inferindo a presença de obscuridade, havendo, pois, suficiente fundamentação no acórdão a respeito da matéria tratada, porquanto o Juízo não precisa acompanhar pontualmente toda a argumentação das partes, principalmente quando exista questão lógica fundamental suficiente

para apagar outros aspectos da controvérsia, nem mesmo o juiz tem o dever de fornecer um exame enciclopédico de dispositivos legais. Cabe-lhe resolver a demanda posta, o que foi feito de maneira devidamente fundamentada.

Restou consignado, em específico, que a ação monitória foi ajuizada antes do término do prazo prescricional aplicável e que não há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e a ação anulatória referida (Processo 1000763-88.2018.8.26.0022), descaracterizada, assim, a litispendência. Além disso, a decisão esclareceu que a nota promissória foi utilizada como documento particular para fins de formação de título executivo judicial, afastando a tese dos embargantes de que seria aplicável o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso VIII do próprio Estatuto Civil.

Não persiste, por conseguinte, o intuito de sanar sanar obscuridade, mas apenas alterar o julgado, o que não é possível com embargos de declaração, por estar ausente qualquer vício apto a ser enquadrado no artigo 1.022 do CPC de 2015.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa  
Relator